RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 23223.002659/2023-86

Pregão nº: 90001/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento e fornecimento de bens, infraestrutura e apoio logístico, recursos técnicos, materiais e humanos para execução dos eventos para os campi do IF Sudeste MG.

Recorrente: Vila Brasil Turismo, Eventos e Buffet LTDA - CNPJ: 11.823.997/0001-04

1 – DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Em conformidade com a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II a apreciação dar-se-á em fase única.

O Edital do Pregão 90001/2024 contém a mesma determinação, constando:

- 11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
- 11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
- 11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
- 11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

Verifica-se que a Empresa VILA BRASIL TURISMO EVENTOS E BUFFET LTDA. – CNPJ: 11.823.997/0001-04, registrou a Intenção de recurso do julgamento de propostas às 23:28 de 01/11/2024.

2 – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A Recorrente se manifestou contra o julgamento dos grupos de itens 01 e 04, de forma sucinta com os seguintes termos:

2.1 - Síntese dos Fatos: a recorrente questiona a decisão de habilitação das empresas OKALANGO EVENTOS LTDA e DF TURISMO E EVENTOS LTDA, apontando "se as dificuldades com a prática dos valores de referência deste Edital se mostram factíveis para uma empresa sediada no Sudeste de Minas Gerais, elas tornam inexequíveis a entrega do objeto contratual, sem prejuízos, para empresas sediadas em outras localidades.". A recorrente alega que, diante da localização das sedes das empresas OKALANGO EVENTOS LTDA e DF TURISMO E EVENTOS LTDA, "os indícios de inexequibilidade se tornam factíveis ao se considerar que os custos de deslocamento e hospedagem".

2.2 - Razões do Recurso:

- 2.2.1 Custo e Logística: A empresa argumenta que os custos logísticos para atender os municípios especificados no edital são altos, especialmente devido à exclusão de subcontratação. Esses custos de transporte e deslocamento tornam as propostas inexequíveis para atender às demandas dos Grupos 01 (Serviços de Apoio) e 04 (Serviços de Alimentação).
- 2.2.2 Inexequibilidade das propostas apresentadas: ao apresentar cálculos de custos de deslocamento e insumos, a empresa sugere que as propostas das empresas vencedoras seriam economicamente inviáveis. Isso inclui, segundo a recorrente, custos adicionais de hospedagem e transporte para o atendimento das demandas.
- 2.2.3 Desrespeito aos princípios da Eficiência, Eficácia, Julgamento Objetivo, Razoabilidade e Proporcionalidade.
- 2.3 Pedido: a recorrente solicita diligência e reavaliação diante da alegada inexequibilidade das propostas, para validar as planilhas de custo das propostas vencedoras, e sugere a revisão dos valores de referência e/ou um novo processo licitatório para adequação ao contexto de custos reais .

3 - DA CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS

Não houve registros de contrarrazões por parte da empresas OKALANGO EVENTOS LTDA.

Por sua vez, a empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões dentro do prazo determinado.

Os argumentos trazidos pela DF TURISMO E EVENTOS LTDA concentram-se em:

- 1. a recorrente baseia seu recurso em suposições e afirmações infundadas;
- 2. justifica que o edital permite a participação de empresas de qualquer localidade no Brasil;
- 3. uma empresa contratada pode designar um preposto para executar os serviços, não sendo necessário o deslocamento constante entre a sede e os campi;
- 4. defende que a contratação de profissionais locais para a execução dos serviços, conforme previsto na lei, não se caracteriza como subcontratação; e
- 5. solicita a improcedência do recurso, considerando-o sem fundamentação e com finalidade protelatória.

4 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Registre-se que o recurso foi interposto TEMPESTIVAMENTE e estão presentes os pressupostos de ADMISSIBILIDADE.

Após a leitura e análise do recurso apresentado, alega-se recorrentemente, em síntese, que existem fundamentos para a desclassificação das propostas das recorridas, sob o argumento de que os preços apresentados são inexequíveis, solicitar diligências conforme previsto no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em que pese as explicações pela recorrente, verifica-se que estas não procedem. Vejamos, a seguir:

4.1 – Sobre a exequibilidade da proposta

O edital do Pregão 90001/2024 aborda a análise dos preços apresentados nos seguintes termos:

- 7.7. No caso de bens e serviços em geral, é <u>indício</u> de inexequibilidade das propostas <u>valores inferiores a 50%</u> (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 7.7.1. A inexequibilidade, <u>na hipótese de que trata o caput</u>, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
- 7.7.1.1.que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O texto reproduzido no item do Edital segue o disposto no artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que estabelece:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Registre-se que a proposta apresentada pela empresa DF Turismo e Eventos Ltda. para o Grupo 01 corresponde a 81,22% do valor orçado pela administração, enquanto a proposta da empresa Okalango Eventos Ltda. para o Grupo 04 corresponde a 83,16% do mesmo valor.

Dessa forma, as propostas apresentadas não se enquadram nos limites estabelecidos pelo edital para caracterização de acusações de inexequibilidade. Por essa razão, não se fez necessária a realização de diligências adicionais para a verificação da exequibilidade das propostas. No caso concreto, a administração orientada contém as configurações definidas no edital do determinado.

Registra-se ainda que as empresas recorridas apresentaram, na fase de habilitação, a declaração obrigatória no item 8.21 do edital, confirmando que "o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Sobre o tema, é necessário verificar os entendimentos expostos pelo Tribunal de Contas da União – (TCU), os quais ressaltam que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto e admite demonstração em contrário. O próprio edital explicita que a análise deve levar em conta a própria estrutura da empresa licitante e que há custos de oportunidade e regras próprias do negócio envolvidas na definição de sua proposta de preços.

No recente Acórdão 457/2023, o TCU confirma em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), que devem ser observadas estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outra recente manifestação da corte de contas, Acórdão 379/2024-Plenário, o TCU confirmou o entendimento de que "a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens".

4.2 – Sobre as localizações das sedes dos licitantes.

É importante destacar que as classificações adotadas pela recorrente para classificar a inexequibilidade das propostas, objeto dos recursos aqui analisados, baseiam-se na localização da sede da concorrente. Para a recorrente, a proposta a ser aceita deve ser a da empresa localizada mais próxima de um dos municípios a serem atendidos, conforme expresso no seguinte trecho do recurso apresentado:

"Considerando que a maioria das empresas participantes do processo licitatório estão em sítios geográficos muito distantes do local de execução do objeto contratual e que os fatos expostos neste recurso direcionados para as atuais licitantes vencedoras podem persistir para as propostas subsequentes, em caso de comprovação e desclassificação, sugere-se a essa Comissão de

Licitação a reavaliação dos valores de referência e/ou dos termos editalícios, admitindo-se a abertura de um novo processo licitatório."

O requisito primordial para acesso e participação no procedimento licitatório está previsto no item 3.1 do Edital nº 2/2024.

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

O Edital nº 2/2024 não estabelece qualquer restrição à participação de empresas sediadas em localidades distantes dos municípios atendidos pelo Pregão nº 90001/2024, visto que tal exigência seria manifestamente ilegal, considerando os objetos aqui licitados

A recorrente, ao argumentar pela exclusão de licitantes situados em localidades distantes dos municípios atendidos, desconsidera completamente o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), que preconiza a garantia da competitividade.

Acórdão 6463/2011-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES:

É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados.

Acórdão 273/2014 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 15, IV, 23, § 1º, 30, § 1º, I, TODOS DA LEI 8.666/1993. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Isso porque, a despeito dos serviços a serem contratados terem de ser prestados na cidade do Rio de Janeiro, a colocação à disposição da entidade licitante de uma equipe de emergência na mesma localidade não significa, necessariamente, que os serviços de emergência serão prestados dentro do prazo necessário. Assiste razão, assim, ao representante, quando afirma ser irrelevante se essa equipe está localizada na cidade do Rio de Janeiro ou em qualquer outra, uma vez que a eficiência e a rapidez da prestação do serviço não está necessariamente vinculada à localização do prestador, mas, sim, à disponibilidade de sua equipe, estrutura e mobilidade.

Segundo as razões apresentadas pela recorrente, o facto de o licitante estar sediado em local distante dos municípios atendidos implicaria, de fato, na subcontratação durante a execução dos serviços. Tal argumento não faz sentido, como estabelecido nas contrarrazões apresentadas, uma vez que "a empresa pode legalmente contratar profissionais domiciliados nos locais, onde vai ser

executado os serviços, mediante as diversas modalidades de contratação previstas em lei, e isso não caracteriza subcontratação, pois, o vínculo será com a empresa DF Turismo".

Nesse quesito, julgo improcedente o recurso.

4.3 – Sobre a não aplicação dos princípios da Eficiência, Eficácia, Julgamento Objetivo, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Nas alegações existentes no recurso sustenta-se que tendo em vista "os valores de referência apresentados no Edital 02/2024 se atrelados às exigências de não subcontratação e execução em nove municípios distintos apresentam indícios claros de inexequibilidade e podem estar ferindo, pelo menos, cinco princípios das licitações e dos contratos administrativos". Os princípios desrespeitados, segundo o recurso, seriam a Eficiência, Eficácia, Julgamento Objetivo, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Além de reforçar o entendimento que limita a competitividade, ao contrário do que estabelece o TCU, a recorrente não especifica de maneira objetiva sobre quais aspectos as propostas desrespeitam os princípios supracitados. A ausência de clareza e de elementos concretos compromete a consistência das alegações, enfraquecendo a argumentação apresentada. Nesse quesito, julgo improcedente o recurso.

5 - DA DECISÃO

Diante de todo o acima exposto, recebe-se o recurso interposto, deles se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, NEGA-LHES PROVIMENTO.

Remeto os autos para análise da Autoridade Superior.

Juiz de Fora (MG), 07 de novembro de 2024.

Bruno Cezar Amorim de Castro Agente de Contratação